

Acórdão: 18.213/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010117821-02
Impugnante: Hidroazul Indústria e Comércio Ltda
PTA/AI: 01.000151659-98
Inscr. Estadual: 153.898111.00-59
Origem: DF/ Ubá

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO – SUFRAMA. Constatado a emissão de notas fiscais destinando mercadorias para contribuintes estabelecidos nas Áreas de Livre Comércio da Região Norte e na Zona Franca de Manaus, amparadas pela isenção do imposto, sem contudo ter deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado nas operações, conforme determina o inciso IV, do artigo 268, Anexo IX, do RICMS/02. Infração caracterizada, legitimando-se as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DO CONTROLE DA PRODUÇÃO E DO ESTOQUE. Descumprimento da obrigação prevista no artigo 96, inciso III, do RICMS/02. Portanto, legítima é a aplicação da penalidade capitulada no artigo 54, inciso XXXV, da Lei nº 6763/75. Exigência reconhecida e recolhida pela Autuada, conforme DAE de fls. 189.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a empresa Autuada, no período de Janeiro de 2004 a Novembro de 2005, utilizou indevidamente da base de cálculo para incidência de alíquota de 7% (sete por cento), para efeito de cálculo de ICMS nas saídas de mercadorias para a região do Amazonas e Amapá (Operação Suframa) e conseqüente do valor de desconto que deve ser repassado ao adquirente, descumprindo o previsto na legislação tributária.

Segundo a Fiscalização, o desconto deve ser calculado sobre o valor da operação – quantidade x valor unitário -, e, no entanto, a empresa aplica um denominador sobre este de 0,93.

Assim, recompondo e onerando a base de cálculo de forma que, ao abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

adquirente fica com o ônus do ICMS não recolhido pela empresa e esta, por sua vez, obtém vantagem financeira.

Diante do exposto, fica descaracterizada a operação de isenção e cobrado o valor do imposto acrescido da multa de revalidação.

Foi, ainda, aplicada a penalidade isolada capitulada no art. 54, XXXV, da Lei 6763/75, pela falta de escrituração do livro Registro de Controle de Produção e Estoque, referente ao exercício de 2004.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 190 a 194, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 807 a 818, juntando os documentos de fls. 819 a 854.

Intimada a ter vistas dos autos, a Impugnante se manifesta à fl. 857, enquanto o Fisco retorna aos autos à fl. 858.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de recolhimento a menor de ICMS, decorrente da utilização de valor fictício de base de cálculo do imposto, para aplicação de alíquota de 7% (sete por cento) nas remessas para Suframa não sendo o desconto, de fato, repassado ao adquirente, conforme previsto no inciso IV, do artigo 268, do Anexo IX, do RICMS/02.

Foi, ainda, aplicada a penalidade isolada capitulada no art. 54, XXXV, da Lei 6763/75, pela falta de escrituração do livro Registro de Controle de Produção e Estoque, referente ao exercício de 2004.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que o Fisco apresenta uma visão distorcida em relação ao procedimento da Impugnante, no que diz respeito ao procedimento por ela adotado.

Aduz que coloca o valor unitário em suas notas fiscais, já deduzido do valor o equivalente ao imposto à alíquota de 7% (sete por cento), porém, no próprio corpo da nota fiscal, demonstra o valor bruto total, com o valor do ICMS incluído, do qual deduz o valor correspondente ao mesmo, apurando o valor líquido dos produtos.

Cita o subitem 50.2 do Anexo I, do RICMS/02, sustentando que o seu procedimento é visado pela Repartição Fazendária. Contesta a aplicação da multa isolada pela não escrituração do livro Controle da Produção e do Estoque, promovendo, no entanto, a quitação da referida multa e pede pela procedência de sua peça de defesa.

A Fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos de defesa, cita a legislação regente, pedindo, ao final, pela procedência do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na verdade, percebe-se, pelas peças constantes dos autos, que a infração está perfeitamente caracterizada.

O procedimento adotado pela Impugnante, ao remeter as mercadorias para a Zona Franca de Manaus, não seguiu as diretrizes estipuladas pela legislação tributária vigente.

Caberia à mesma, *data venia*, demonstrar nos documentos fiscais todo o comando do texto legal e isto não ocorreu.

A empresa Autuada se insurge contra a abertura de prazo de apenas (05) cinco dias para se manifestar sobre os esclarecimentos feitos pela Fiscalização, entretanto, se esquece do fato de que teve 30 (trinta) dias para impugnar o Auto de Infração na forma como lhe fosse conveniente e, ainda assim, nada comprovou que pudesse legitimar os seus argumentos.

Noutra vertente, a Fiscalização refuta, ponto a ponto, toda a argumentação trazida pela Impugnante, demonstrando de forma exemplificativa, que as medidas tomadas pela Autuada, ao remeter as mercadorias para a Zona Franca de Manaus, não são suficientes para que a mesma possa usufruir do benefício da isenção.

Desta forma, pedimos *venia* à Fiscalização para transcrever as várias passagens de sua manifestação fiscal, onde são esclarecidos todos os pontos controversos da presente peça fiscal. Veja-se.

Se aceito o preenchimento dos campos, “valor unitário” e “valor total”, nas notas fiscais de saídas, considerando o argumento da Impugnante, significa que os campos citados foram preenchidos com o valor líquido (valor bruto sem o ICMS) referente às saídas para região da SUFRAMA, conforme afirma, inclusive a Autuada, descumprindo o que preceitua a legislação do imposto, bem como normas contábeis, a saber:

Segundo Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações, aplicável também às sociedades limitadas - FIPECAFI. Editora Atlas.

Autores : Iudícibus, S., Martins, E. e Gelbcke, E.R.

Capítulo 24, fls. 497:

§ 1º: “A Lei nº 6.404/ 76, em seu artigo 187, itens I e II, transcritos abaixo, estabelece que as empresas deverão, na Demonstração do Resultado do Exercício, discriminar “a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, dos abatimentos e dos impostos” e a “receita líquida das vendas e serviços.”

§ 2º :“Dessa forma, a contabilização das vendas deverá ser feita pelo seu valor bruto, inclusive impostos, sendo que tais impostos e as devoluções e abatimentos deverão ser registrados em contas devedoras

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

específicas, as quais serão classificadas como contas redutoras das vendas” (*grifos nossos*)

Capítulo 24, fls. 502:

§ 5º: O ICMS é um imposto incidente sobre o valor agregado em cada etapa do processo de industrialização e comercialização da mercadoria, até chegar ao consumidor final. O valor do imposto a ser pago pelas empresas é representado pela diferença entre o imposto incidente nas vendas e o imposto pago na aquisição das mercadorias que integram o processo produtivo, ou para serem revendidas.

§6º: Por definição legal, O ICMS integra o preço de venda a ser cobrado do comprador (*grifos nossos*).

Ademais, preceitua o RICMS/2002, Anexo VII, Parte II, REGISTRO DO TIPO 54 – PRODUTO:

“13 - REGISTRO TIPO 54 - Produto

| Denominação do Campo | Conteúdo | Tamanho | Posição | Formato |
|--------------------------------|---|---------|---------|---------|
| 1 Tipo | "54" | 2 | 1 2 | N |
| 2 CNPJ | CNPJ do remetente nas entradas e do destinatário nas saídas | 14 | 3 16 | N |
| 3 Modelo | Código do modelo da nota fiscal | 2 | 17 18 | N |
| 4 Série | Série da nota fiscal | 3 | 19 21 | X |
| 5 Número | Número da nota fiscal | 6 | 22 27 | N |
| 6 CFOP | Código Fiscal de Operações e Prestações | 4 | 28 31 | N |
| 7 CST | Código da Situação Tributária | 3 | 32 34 | X |
| 8 Número do Item | Número de ordem do item na nota fiscal | 3 | 35 37 | N |
| 9 Código do Produto ou Serviço | Código do produto ou do serviço do informante | 14 | 38 51 | X |
| 10 Quantidade | Quantidade do produto (com 3 decimais) | 11 | 52 62 | N |
| 11 Valor do Produto | Valor bruto do produto (valor unitário) | 12 | 63 74 | |

multiplicado por
quantidade) - com 2
decimais

13.1.9.1 - Deverá ser preenchido com o valor bruto do produto, assim considerado o valor unitário multiplicado pela quantidade”;

Em tempo, por força do artigo 49 do RICMS/ 2002, pode-se reforçar que o montante do imposto integra sua base de cálculo, conforme apresentado a seguir, *ipses literis*:

“Art. 49 - O montante do **imposto integra sua base de cálculo**, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* do artigo 43 deste Regulamento, constituindo o **respectivo destaque mera indicação para fins de controle.**”

Apresenta-se ainda o inciso I, do parágrafo 1º do artigo 13 da LC 87/96:

“Art. 13 - A base de cálculo do imposto é:

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do **caput** deste artigo:

Efeitos de 01/11/96 a 16/12/2002 - Redação original:

“§ 1º - Integra a base de cálculo do imposto:”

I - O **montante do próprio imposto**, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle”. (grifos nossos)

Assim, ratificando, a divergência se baseia no:

1.a) Valor no qual incidirá o percentual de isenção do imposto para efeito de repasse ao adquirente, ou seja, o valor de base de cálculo do imposto, chamado de “valor da mercadoria” (constante como observação no campo da nota), segundo a Impugnante;

1.b) O “valor total”, individualizado por produto, declarado no campo da nota, intitulado, “valor total”, lançado como “valor líquido”, conforme afirma a Impugnante. A soma dos valores constantes no campo “Valor Total”, deve ser exatamente igual ao “valor total dos produtos”, lançado no campo do documento do mesmo nome, sendo que este valor, “valor total dos produtos”, deve ser maior que o “valor total da nota”.

Sendo este valor obtido da seguinte forma, tomando-se como exemplo, aleatoriamente, a Nota Fiscal 039.421 DE 24/01/05 (fls. 106):

| | QUANT. | VLR. UNIT. | VLR. TOTAL |
|--------------------------------------|--------|------------|------------|
| - CLORO PREM. BD C/ 10 KG (015010023 | 180 | 7,15 | 1.287,00 |

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

| | | | |
|--|----|------|--------|
| - CLORO PREM. TB C/ 40 KG (015010033) | 80 | 7,10 | 568,00 |
| - HIP. DE CALCIO SC C/ 30 KG (010590008) | 60 | 1,99 | 119,40 |

Valor faturado (valor líquido) 1.974,40

$1.974,40 / 0,93 = 2.123,01$ (conforme observação do contribuinte na N. F.).

Assim, recompondo valores para obter valor/bruto/produto, tem-se:

| | QUANT. | VLR. UNIT. | VLR. TOTAL |
|--|--------|--------------------------|------------|
| - CLORO PREM. BD C/ 10 KG (015010023) | 180 | 7,69 (7,15/ 0,93) | 1384,42 |
| - CLORO PREM. TB C/ 40 KG (015010033) | 80 | 7,63 (7,10/ 0,93) | 610,40 |
| - HIP. DE CALCIO SC C/ 30 KG (010590008) | 60 | 2,14 (1,99/ 0,93) | 128,40 |

Valor da mercadoria 2.132,22

Diante disso, pode-se questionar, primeiramente, o cálculo matemático realizado pelo Contribuinte:

Cálculo do Contribuinte:

Mercadoria: Cloro Premium BD c/ 10 Kg – código do produto 015.010.023

Valor líquido: 1.974,40

Valor total dos produtos: 1.974,40 (quant. x valor unitário líquido do produto)

VLR. BC (valor da mercadoria: $1.974,40 : (100 - 7) / 100 = 1.974,40 : 0,93 = 2.123,01$)

(valor informado na NF, ou seja, com ICMS incluso de 7%)

Cálculo do ICMS (valor do ICMS): $2.123,01 \times 7\% = 148,61$

Valor faturado (valor a ser pago pelo adquirent.) = $1.974,40 (2.123,01 - 148,61)$

Cálculo da Fiscalização:

Valor bruto (segdº normas) : $1.974,40$ (quant X valor unitário bruto do prod)

Valor total dos produtos: 1.974,40

Valor de BC (valor da mercadoria): 1.974,40

Cálculo do ICMS dispensado: $1.974,40 \times 7\% = 138,21$

Valor da fatura (valor a ser pago pelo adquirente) = $1.974,40 - 138,21 = 1.836,16$

Valor que a empresa recebeu a maior: $1.974,40 - 1.836,16 = 138,21$
(exatamente o vlr. ICMS dispensado)

Deduz-se então, que, segundo o cálculo do contribuinte, considerando a nota fiscal com preço líquido, e considerando ainda, como exemplo, aleatoriamente, a mercadoria “cloro premium BD c/ 10 Kg.”, o preço desta é de fato 7,69 (7,15/ 0,93), e portanto maior que o praticado nas saídas à alíquota de 7% (preço médio* 6,92) e também de 12% (preço médio* 7,52), ou seja, os preços praticados para os adquirentes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUFRAMA são superiores aos praticados nas saídas interestaduais (alíquota de 7% e 12%, inclusive, sendo esta alíquota um parâmetro de comparação acima do adequado).

Cabe ressaltar, ainda, que analisando a tabela da Impugnante, fls. 212, os valores de preço médio são de 7,15 (0%), 7,48 (7%). Se esses valores forem considerados líquidos, para todas as alíquotas, o que suponho pouco provável, os valores brutos (= valor líquido/ 0,93), seriam respectivamente, 7,69 e 8,04. No entanto, os preços médios desta tabela não conferem com os preços médios praticados pelo contribuinte, sejam eles líquidos ou brutos.

O mesmo raciocínio deve ser empregado para as outras 2 (duas) mercadorias, usando como comparação as tabelas apresentadas às fls. 211 a 214 (média), alíquota 0%, a saber:

Cloro Premium bd 40 kg (015010033):

- Preço bruto (recomposto - Fisco) = 7,63

- Preço médio bruto (?) (tabela Impugnante) = 7,10 (fl. 212) ou 6,67 (fl.211)

- Hip.de cálcio SC c/ 30 kg. (010590008):

Preço bruto (recomposto - Fisco) = 2,14

Preço médio bruto (?) (tabela Impugnante) = 1,99 (fl. 212) ou 1,46 (fl. 211)

Preços médios: calculados pelo Fisco a partir de todas as saídas praticadas pelo contribuinte com lastro nos documentos fiscais e registrados em arquivos magnéticos.

Ao se analisar o questionamento do contribuinte sobre outra ótica, referente ao preço similar praticado na saída para diversos contribuintes, comparativamente à alíquota de 0% e 7%, destaque-se que, para os mesmos produtos encaminhados para a Zona Franca, o preço seria equivalente se incluído o ICMS no valor do produto destinado a tal região, em relação aos produtos com saída normal à alíquota de 7%. No entanto, verificou-se que o preço final, pago pelo adquirente da Zona Franca, não é o preço praticado para as saídas à alíquota de 7% menos o imposto, para 2 (duas) mercadorias analisadas, a título de exemplo: “cloro premium BD c/ 10 Kg.- código produto 015010023” e “algicida choque D. Prof. Cx 16 x 1 - cód. produto 015290001”.

Cabe acrescentar que as mercadorias foram selecionadas considerando a relevância nas saídas.

Tabela abaixo mostra uma comparação entre os preços médios à alíquota de 7% expurgado o ICMS e os preços médios à alíquota de 0%.

Analisando janeiro/ 05 a fevereiro/ 06:

| MERCADORIA | FISCO – 0% (média Fisco) | FISCO – 7% (média Fisco) |
|--|--------------------------|--------------------------|
| CLORO PREMIUM BD C/ 10 KG – CÓD. 015010023 | 6,70 (tab.1) | 6,92 (tab.2) |
| ALGICIDA CQ 16 D PROF X 1 – CÓD. 015290001 | 6,79 (tab.4) | 6,84 (tab.5) |

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando o preço médio da empresa para a região SUFRAMA (tabela 1), baseado em suas saídas reais (1), comparativamente, aos preços médios, também reais (1), para as saídas a 7% menos o ICMS (tabela 2), tem-se:

- 1) cloro premium: preço (7%) = 6,92. preço SUFRAMA (esperado) =

$6,92 - 7\% = 6,43$

- preço médio calculado = 7,20

- 2) algicida choque: preço (7%) = 6,84. preço SUFRAMA (esperado) = 6,84

- $7\% = 6,36$

- preço médio calculado = 6,79

Assim, pode-se perceber que o preço médio real oferecido ao adquirente da SUFRAMA é superior ao preço médio oferecido aos clientes de outras regiões expurgado o ICMS referente às saídas a 7%.

Nota-se, ainda, que os preços são variados conforme variação de alíquota, não se podendo estabelecer um preço padrão para incidência da alíquota de 7% e, conseqüentemente, o valor dispensado em forma de benefício.

Em uma terceira análise, apresenta-se todos os preços médios reais (1), individualizados por alíquotas, comparativamente, aos preços médios declarados pelo Impugnante (2), apresentados as fls. 212/214, considerando saídas de janeiro/ 2005 a fevereiro/ 2006, período para o qual os preços da Impugnante não apresentaram variação para as mercadorias discutidas.

| <u>CÓD. 015010023 CLORO</u> | 0% | 7% | 12% | 18% |
|-----------------------------|------|------|------|------|
| Fisco (1) – tabs. 1 e 2 | 7,20 | 6,92 | 7,52 | 7,67 |
| Impugnante (2) | 7,15 | 7,48 | 8,13 | 8,72 |

| <u>CÓD. 015290001 ALGICIDA</u> | 0% | 7% | 12% | 18% |
|--------------------------------|------|------|------|------|
| Fisco (1) – tabs. 4 e 5 | 7,30 | 6,84 | 7,48 | 7,36 |
| Impugnante (2) | 7,04 | 7,36 | 8,01 | 8,59 |

Desta análise, pode-se notar que os preços médios apresentados pela Impugnante não conferem com os preços médios calculados pelo Fisco, considerados por alíquota e pelo mesmo período de tempo, janeiro de 2005 a fevereiro de 2006.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observe-se outro exemplo:

MERCADORIA : CLORO PREMIUM BD C/ 10 KG (Cód. 015010023)

| Data | N. FISCAL | UF/ ALÍQU. | VLR. PROD. | QUANT. | VLR. UNIT. |
|-------------|-------------------|-------------------|-------------------|---------------|-------------------|
| 28/02/05 | 040.216 (♠) | ES/ 7% | 1.066,50 | 150 | 7,11 |
| 28/02/05 | 040.228 (♠) | ES/ 7% | 70,20 | 10 | 7,02 |
| 26/01/05 | 039.538 (fls484) | AM/ 0% | 715,00 | 100 | 7,15 |
| 25/02/05 | 040.197 (fls 502) | AM/ 0% | 1430,00 | 200 | 7,15 |

Em tal ilustração, o valor declarado na nota fiscal é o preço líquido para saídas para SUFRAMA (0%) e o preço bruto para as demais saídas interestaduais, pois, neste caso, não se considera dispensado o valor do imposto, e por isso, apresenta sua base de cálculo com ICMS incluso, operação normal de saídas. Então, conforme tal exemplificação, pode-se comprovar que preço menor oferecido aos clientes SUFRAMA não é uma prática irrefutável, ainda mais se se considerar a “recomposição” dos valores já discutida, exaustivamente, e reconhecida como valor líquido. Pelo contrário, neste exemplo, os preços oferecidos aos clientes do estado do Espírito Santo foram 7,11 e 7,02; enquanto que para os clientes SUFRAMA, 7,15 ou 7,69 (conforme abaixo).

Então tem-se:

Mercadoria : Cloro Premium BD C/ 10 KG (Cód. 015010023)

| Data | N. FISCAL | UF/ ALÍQU. | VLR. PROD. | QUANT. | VLR. UNIT. |
|-------------|------------------|-------------------|-------------------|---------------|---------------------|
| 28/02/05 | 040.216 | ES/ 7% | 1.066,50 | 150 | 7,11 |
| 28/02/05 | 040.228 | ES/ 7% | 70,20 | 10 | 7,02 |
| 26/01/05 | 039.538 | AM/ 0% | 715,00 | 100 | 7,69 (715,00/ 0,93) |
| 25/02/05 | 040.197 | AM/ 0% | 1430,00 | 200 | 7,69 (715,00/ 0,93) |

Portanto, conclui-se que, recompondo os valores das mercadorias para a região SUFRAMA (preço com o ICMS incluído), o preço praticado para esta região, seria claramente superior aos de saída para outras regiões com incidência do imposto a 7%. A menos que, para estas regiões, fosse lançado nas notas fiscais, também o preço líquido, o que vai de encontro ao estabelecido por normas contábeis e fiscais, e sem lógica diante da natureza da operação.

Quanto à documentação trazida aos autos pelo sujeito passivo (cópias de notas fiscais – fls. 217 a 300), para sustentar sua alegação de que o valor unitário,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

informado nas notas fiscais autuadas corresponde ao “preço líquido” dos produtos sem o ICMS, tem-se que a mesma apresenta algumas incongruências, como, por exemplo:

“Cloro Premium BD c/ 10 Kg (código 015010023): preços unitários – NF 032.768, de 07/01/04, = R\$ 6,05 (fls. 219 do PTA), e NF 033.139, de 20/01/04, = R\$ 6,15 (fl. 222 do PTA), ambas com isenção de ICMS e para o mesmo destinatário, no município de Manaus/ AM;

“Cloro Premium Refil Cx. 12X 2 kg.(código 015010024)”: preços unitários – NF 033.139, de 20/01/04, = R\$ 6,15 (fl.222), e NF 034.027, de 05/03/04, = R\$ 5,79 (fl. 233), ambas com isenção de ICMS e para o mesmo destinatário, no município de Manaus/ AM;

“Barrilha leve D. Prof. FD 12 X 2 kg. (código 015270001)”: preços unitários – NF 034.174, de 12/03/04, = R\$ 2,08 (fl. 238), e NF 034.027, de 05/03/04, = R\$ 1,82 (fl. 233), ambas com isenção de ICMS e destinadas aos municípios de Macapá/ AP e de Manaus/ AM, respectivamente;

“Barrilha leve D. Prof. FD 12 X 2 kg. (código 015270001)”: preços unitários – NF 032.768, de 07/01/04, = R\$ 1,96 (fl. 219), com isenção de ICMS, e NF 034.054, de 05/03/04, = R\$ 1,98 (fl. 235), sem isenção do ICMS, destinada ao Estado do Maranhão (7%), ambas, praticamente, com o mesmo preço unitário.

Além disso, dentre os documentos anexados pela Autuada, constam notas fiscais destinadas aos Estados de São Paulo (NF 034.041 e 039.763, fls. 225 e 570, respectivamente) e do Paraná (NF 41.500, fl.533), dentre outras, cuja carga tributária (12%) não deve ser comparada com a das operações destinadas à região Norte/Nordeste (7%) para fins de composição do preço unitário dos produtos.

Pela análise de tais documentos e das demais discussões apresentadas, percebe-se que a variação dos preços (ora para mais, ora para menos) é decorrente de variações naturais do mercado em decorrência, provavelmente, da “lei da oferta e da procura”, ou, em razão da maior ou menor agregação de despesas, como a do frete.

Resta, então, a informação do preço unitário bruto discriminado, claramente na nota fiscal, o individualizado por mercadoria e lançado no campo “valor total”, sendo seu somatório lançado no campo “valor total dos produtos” e, conforme cálculo demonstrado como “observação”, o desconto e este valor (valor igual ao da fatura) lançado no campo “valor total da nota” de forma que o “valor total dos produtos” seja maior que o “valor total da nota”. Assim, o destinatário SUFRAMA seria apresentado ao preço unitário por item que lhe foi cobrado pela empresa e, ao mesmo tempo, ao preço por ele pago ao fornecedor, que seria menor, em decorrência do incentivo fiscal promovido pelo Governo do Estado de Minas Gerais. Pois, do contrário, quem oferece a mercadoria, a empresa Hidroazul Indústria e Comércio Ltda, neste caso, se intitula dona do melhor preço final, oferecido como forma de vencer a concorrência no mercado da “lei de oferta e procura”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Necessário enfatizar que o método apontado pelo Fisco está consagrado em várias Consultas formuladas por contribuintes e ratificado pela DOET/ SLT/ SEF, conforme comentado nos *Acórdãos 14.394/01/ 2ª e 16.629/ 04/ 1º, e na Consulta Contribuinte 220/ 98*. Esta última apresenta a metodologia do cálculo que deve ser adotada pelo contribuinte, para concessão do benefício “aplicável se o remetente abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa na respectiva nota fiscal”, em casos de redução de base de cálculo, aplicável, por analogia, à isenção, devido texto idêntico da disposição. Logo, ao contrário do que afirma o Impugnante a fl. 192, parágrafos 2º e 3º, a metodologia dos cálculos encontra-se consagrada em nossa legislação complementar.

Conforme a própria Impugnante informa, a regra prevista no *parágrafo 3º do artigo 272 do RICMS dispõe:*

“Art. 272 - Na saída do produto industrializado de que trata este Capítulo, a nota fiscal será emitida em, no mínimo, 5 (cinco) vias, que, após visadas pela repartição fazendária a que o remetente estiver circunscrito, terão a seguinte destinação:

(...)

§ 3º - A 4ª via da nota fiscal ou a via adicional ou a cópia a que se refere o inciso IV do § 1º deste artigo serão mantidas na Administração Fazendária (AF) a que o contribuinte estiver circunscrito, para fins de controle e verificação da regularidade da operação.”

Em suma, esta etapa é uma atividade meramente administrativa, o que não afasta a possibilidade de uma verificação fiscal a qualquer tempo.

Diante de todo o exposto, afigura-se correta a recomposição da base de cálculo do imposto em 100% (cem por cento), a fim de se exigir a diferença de ICMS recolhido a menor.

No que tange ao livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, assim dispõe a Legislação:

RICMS/2002 - ANEXO V:

“Art. 176 - O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, destina-se à escrituração dos documentos fiscais e dos documentos de uso interno do estabelecimento, correspondentes à entrada e à saída, à produção e ao estoque de mercadoria.

Parágrafo único - A escrituração será feita operação a operação, devendo ser utilizada **uma folha para cada espécie, marca, tipo e modelo de mercadoria.**” (grifos nossos)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 183 - No último dia útil de cada período de apuração deverão ser somados as quantidades e valores das colunas "Entradas" e "Saídas", acusando o saldo em estoque que será transportado para o mês seguinte.

No caso, o livro Karbex, utilizado pela empresa, não apresenta a escrituração por mercadoria por folha. Pelo contrário, lista em uma mesma folha, várias mercadorias, dificultando, ou mesmo impedindo, devido à complexidade, um acompanhamento das etapas de produção individualizada por mercadoria.

Assim, o Fisco considera plenamente justificável a aplicação da multa, que foi recolhida pela Autuada, conforme se vê às fls. 179 dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, observando-se quitação parcial, conforme DAE de fls. 189. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 13/06/07.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/EJ